



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 16327.001680/00-55
Recurso nº 20.412.7519 Extraordinário
Acórdão nº **9900-000.335 – Pleno**
Sessão de 28 de agosto de 2012
Matéria Admissibilidade
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida BANCO PINE S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE AFASTADA. O recurso especial de divergência previsto no Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes/RICARF, tem como requisito a demonstração da divergência entre o confronto de acórdãos. Se não preenchido o pressuposto, o recurso, nesse aspecto não há de ser admitido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente.

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ - Relatora.

NOME DO REDATOR - Redator designado.

EDITADO EM: 07/03/2013

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 07/03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por OTACILIO DANTAS CARTAXO

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros:

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário de fls. 340/344, ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, interposto pelo Procurador da Fazenda Nacional, em face do Acórdão CSRF/01-03.753, assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/1994 a 31/12/1995

PIS. DECADÊNCIA.

Conforme declarado pelo Supremo Tribunal Federal, são inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do decreto-lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário (Súmula Vinculante nº 08/STF).

Recurso Especial do Procurador Negado.

Consta do voto do Conselheiro relator, da decisão recorrida, Dalton Cesar Cordeiro de Miranda, o que transcrevo a seguir :

Para fins de registro, consigno a meus pares que o Auto de Infração foi cientificado à interessada em 28/08/2000, para exigência do PIS referente ao período junho de 1994 a dezembro/1995, em face da insuficiência de pagamento da exação em comento.

Correta, então, a aplicação do artigo 150, parágrafo 4º do CTN e o conseqüente reconhecimento da decadência para todo o período 06/1994 a julho/1995.

Nacional: Às fls. 70, consta do Recurso extraordinário, interposto pela Fazenda

Portanto, divergiu da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que vem determinado a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN na ausência de recolhimento do tributo. Vejamos:

Acórdão 9101-00.460:

"DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTOSUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO.

Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I, do CTN. Precedentes no STJ, nos termos do RESP nº 973.733 -

SC, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008." (Doc. 01)

(...)

Com efeito, os documentos de fls. 06/07 apresentados pela fiscalização demonstram que a antecipação do recolhimento dos tributos não ocorreu nas competências descritas no lançamento, motivo pelo qual, torna-se necessária a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN e não, do art. 150, § 4º do CTN, senão vejamos.

(...)

3. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer a União (Fazenda Nacional) o conhecimento e o provimento do presente recurso para que seja aplicado o prazo decadencial previsto no art. 173, I do CTN.

Portanto, a decisão recorrida advindo da CSRF ao apreciar o tema, entendeu ser de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador, operando pela modalidade de lançamento por homologação, prevalecendo a disposição ínsita no artigo 150, § 4º, do CTN (SIC) “em face da insuficiência de pagamento da exação em comento.”

Por meio do Despacho nº 9100-00.631, sob o entendimento de ter sido comprovado o dissídio jurisprudencial, deu-se seguimento o recurso interposto pela Fazenda Nacional.

Cientificado em 18/08/2011 do referido Acórdão, do Recurso Extraordinário e também do Despacho nº 9100-00.631 que deu seguimento ao Recurso, o contribuinte não se manifestou..

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ

Trata-se de análise de Recurso Extraordinário interposto pela Fazenda Nacional.

A matéria recorrida alcança o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário da Contribuição PIS, lançamento que, segundo a decisão recorrida, foi em face da insuficiência de pagamento, sendo que o acórdão recorrido, no caso, foi no sentido de da aplicação do art. 150 § 4º do Código Tributário Nacional.

Já, a Fazenda Nacional alega não ter ocorrido “insuficiência de pagamento” e sim ausência de recolhimentos, o que levaria a aplicação do art. 173 do CTN.

ADMISSIBILIDADE

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 07/

03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Este exame preliminar sobre o cabimento do recurso denomina-se juízo de admissibilidade, transposto o qual, em sentido favorável ao recorrente, passará o órgão recursal ao juízo de mérito do recurso.

Dispõe o Regimento Interno dos então Conselhos de Contribuintes, à época vigente, ser cabível recurso especial à CSRF de decisão que tenha dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha de outra Câmara de Conselho de Contribuintes ou desta CSRF (Portaria MF nº 147/2007).

A Recorrente aponta como paradigma o Acórdão, CSRF/9101-00.460, de 04/11/2009, que na questão em debate traz como ementa:

DECADÊNCIA DO DIREITO DO FISCO LANÇAR TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. Restando configurado que o sujeito passivo não efetuou recolhimentos, o prazo decadencial do direito do Fisco constituir o crédito tributário deve observar a regra do art. 173, inciso I do CTN. Precedentes no STJ nos termos do RESP nº 973.733 - SC, submetido ao regime do art. 543 do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

Não me parece acertado a decisão que admitiu o recurso extraordinário eis que ambas as decisões (recorrida e paradigma) aplicaram a mesma regra. Em havendo ausência de recolhimentos aplica-se o disposto no art. 173, do CTN. Caso tenha havido recolhimentos (insuficiência) aplica-se um prazo menor estabelecida pelo art. 150, par. 4º do CTN. No caso da decisão recorrida, entendeu a Câmara ter ocorrido lançamento por insuficiência de pagamento.

A matéria trazida pela recorrente não diverge fundamentalmente da tratada e examinada pela decisão recorrida. Não há divergência e sim convergência.

Deveria a matéria ter sido tratada por meio de Embargos de Declaração e não pela escolha do Recurso Extraordinário, justamente para que o órgão julgador se pronuncie sobre a eventual “contrariedade”, e em assim sendo, modifique o acórdão prolatado, ao teor do art. 62-A do RICARF.

Retrocedendo no tempo, tem-se que os embargos de declaração surgiram no Direito português, como meio de obstar ou impedir os efeitos de um ato ou decisão judicial. Depois das Ordenações Portuguesas, os embargos de declaração entraram para a legislação brasileira, primeiramente através do Regulamento n. 737 de 1850, os Embargos de Declaração figuravam no Título referente aos recursos, abrangendo os arts. 639 e 641 a 643, sendo interpostos por petição dirigida ao juiz prolator da sentença no prazo de 10 dias, contados a partir da publicação da sentença em audiência ou da intimação das partes e seus procuradores.

O Código de Processo Civil de 1939 regulou os embargos de declaração no Livro "Dos Recursos", em seu art. 862 e era utilizado contra acórdão que fosse **obscuro, omissivo ou contraditório**. O Código de Processo Civil de 1973 adotou duas posições quanto aos embargos de declaração: estabeleceu no artigo 464 e 465, que os embargos cabiam contra sentença que contivesse **obscuridade, dúvida, contradição ou omissão**, e que deveriam ser interpostos no prazo de 48 horas contadas da publicação da sentença. Estabeleceu, de outra feita, no artigo 535 a 538, que os embargos de declaração poderiam ser interpostos contra acórdão que também **contivesse obscuridade, dúvida, contradição ou omissão**; todavia, o prazo para sua interposição era de cinco dias.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 07/03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 07/

03/2013 por MARIA TERESA MARTINEZ LOPEZ, Assinado digitalmente em 11/03/2013 por OTACILIO DANTAS CAR

TAXO

Impresso em 22/04/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Posteriormente, com as modificações introduzidas com o advento da Lei nº 8.950/94, os embargos de declaração em primeiro grau de jurisdição foram unificados com os de segundo grau, em seu artigo 535, e são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, **obscuridade, contradição ou omissão**, devendo ser interpostos no prazo, também único, de cinco dias.

No Processo Administrativo Fiscal, a matéria veio primeiramente regulada no artigo 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, assim expresso:

***Art. 27.** Cabem embargos de declaração quando existir no acórdão obscuridade, dúvida ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a Turma.*

§ 1º Os embargos serão interpostos por Conselheiro da Câmara, pelo Procurador da Fazenda Nacional, pelo sujeito passivo, pela autoridade julgadora de primeira instância ou pela autoridade encarregada da execução do acórdão, mediante petição fundamentada, dirigida ao Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias contados da ciência do acórdão.

§ 2º O despacho do Presidente, após a audiência do Relator ou de Conselheiro designado, na impossibilidade daquele, será definitivo se declarar improcedentes as alegações suscitadas, sendo submetido a deliberação da Turma em caso contrário.

§ 3º Os embargos de declaração interrompem o prazo para a interposição de recurso especial.

(...)

Atualmente, regula a matéria, a Portaria MF nº 586, de 21/12/2010, que altera a portaria MF nº 256/09.

***Art. 65.** Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.*

§ 1º Os embargos de declaração poderão ser interpostos, mediante petição fundamentada dirigida ao presidente da Turma, no prazo de cinco dias contado da ciência do acórdão:

I - por conselheiro do colegiado;

II - pelo contribuinte, responsável ou preposto;

III - pelo Procurador da Fazenda Nacional;

IV - pelos Delegados de Julgamento, nos casos de nulidade de suas decisões;

V - pelo titular da unidade da administração tributária encarregada da liquidação e execução do acórdão.

§ 2º O presidente da Turma poderá designar conselheiro para se pronunciar sobre a admissibilidade dos embargos de declaração.

De fato, não compete a esta E. CSRF manifestar-se sobre matéria de reanálise de provas. Se o acórdão apresenta contradição, não enseja o seguimento do recurso à instância especial já que o que se quer, é uniformizar as decisões do CARF.

Em não tendo sido comprovada a divergência entre o confronto de acórdãos, não há como se conhecer do recurso especial.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto voto no sentido de não conhecer do recurso especial da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões, em 28 de agosto de 2012

MARIA TERESA MARTÍNEZ LÓPEZ